



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 53.771/ES

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADA: FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
ADVOGADOS: IGOR DE VASCONCELOS E OUTROS
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
INTERESSADO:
PETIÇÃO AJT/PGR Nº 359280/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem, com espedeque nos arts. 1.021 e 1.070, ambos do CPC/2015, bem como no art. 317 do Regimento Interno do STF, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** da decisão mediante a qual foi julgada procedente a presente reclamação constitucional.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a intimação da Procuradoria-Geral da República aconteceu no dia 7.6.2022; considerando os termos da Portaria 109/2022/GDG do STF, que comunica a suspensão dos prazos de 2 a 31.7.2022; considerando que o prazo para interposição de agravo, para o Ministério Público, é de trinta dias úteis, verifica-se que o presente agravo é tempestivo, uma vez que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

interposto dentro do prazo limite, tendo-se em vista que o *dies ad quem* será alcançado tão somente em 17.8.2022.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Por meio da decisão ora agravada (fls. 91/100), foi julgado procedente o pedido da reclamação constitucional para cassar o acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em razão da tese definida, por essa Suprema Corte, no julgamento da ADPF 324/DF e no RE 958.252 (Tema 725 das Teses de Repercussão Geral).

Trata-se de reclamação proposta ao fundamento de que o acórdão proferido, pela 3ª Turma do TRT da 17ª Região, no Processo 0000884-34.2019.5.17.0141, configura desrespeito à decisão proferida, pelo STF, na ADPF 324/DF, bem como inobservância da tese firmada no julgamento do RE 958.252/MG (Tema 725 do Catálogo da Repercussão Geral).

Argumenta a reclamante, ora agravada que, *“sob o pretexto de que a decisão do STF na ADPF 324 e no RE 958.252 não invalidou os arts. 2º e 3º da CLT, o Juízo de piso seguido pelo TRT-17 e as decisões que lhe sucederam terminaram reconhecendo a formação do vínculo empregatício entre o médico e o Hospital Reclamante, e, ainda que de forma transversa, afastando a validade do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*contrato de prestação de serviço firmado entre o Hospital e a pessoa jurídica da qual o médico é sócio”.*¹

*Aduziu que, “ao proceder dessa forma, o TRT-17 não fez outra coisa senão descumprir a decisão do STF, proferida no âmbito da ADPF 324 e do RE 958.252”.*²

*Narra que “se são válidos tal contrato de prestação de serviço, não há que se falar em reconhecimento de vínculo entre o contratante, o Hospital, e o médico, que é sócio da pessoa jurídica prestadora de serviço, ainda que estivessem presentes a subordinação jurídica e a personalidade previstos nos arts. 2º e 3º da CLT”.*³

*Aduz que “a partir da decisão do STF, tanto na ADPF 324, quanto no RE 958.252 revela-se um novo entendimento sobre a matéria, consistente na validade dos contratos de prestação de serviço, que implicam terceirização de atividade meio ou de atividade-fim, independentemente do atendimento aos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT”.*⁴

Conclui que o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, ao manter a sentença *primeva*, em que se reconheceu o vínculo do beneficiário com a reclamante, acaba por ofender o deliberado na ADPF 324 e na tese fixada no Tema 725 do Catálogo de Repercussão Geral.

- 1 Fl. 7.
- 2 Fl. 7.
- 3 Fl. 9.
- 4 Fl. 9.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Requer a concessão de liminar e pugna, ao final, pela procedência da reclamação para o fim de que *“sejam cassadas as decisões proferidas pela Vara do Trabalho de Colatina-ES e do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no âmbito da Reclamação Trabalhista 0000884-34.2019.5.17.0141, na linha dos fundamentos já expostos, diante do desrespeito à autoridade da decisão do STF na ADPF 324 e no RE 958.252”*.⁵

Necessário, inicialmente, para melhor compreensão da causa de pedir da reclamação constitucional, rememorar, resumidamente, o caminho do processo originário.

O beneficiário ajuizou a Reclamação Trabalhista 0000884-34.2019.5.17.0141, acionando o Hospital Maternidade São José, mantido pela Fundação Social Rural de Colatina, ora reclamante, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, em razão da contratação do beneficiário, médico, por meio de pessoa jurídica, tão somente para fraudar a relação de emprego.

O Juízo da Vara do Trabalho de Colatina julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maurício Dantas de Jesus Moreira

5 Fls. 17.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em face da Fundação Social Rural de Colatina, nos seguintes termos (fls. 62/67):

DOS PEDIDOS VINDICADOS

O reclamante pede o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, ao argumento de ter atuado como em "médico cirurgião oncológico" plena sujeição à disciplina dos artigos. 2º e 3º da CLT.

Lado outro, a demandada sustenta a prestação de serviços do autor na qualidade de profissional autônomo.

Pois bem.

Deflui da prova oral (ata de ID) que o reclamante, f0efb75 na qualidade de cirurgião oncológico, realizava semanalmente diversos procedimentos cirúrgicos nas dependências da demandada, atendendo exclusivamente os pacientes encaminhados ao hospital, não dispondo de clientes próprios, encontrando-se, portanto, à disposição das necessidades privativas da unidade hospitalar.

Destaco o seguinte trecho do depoimento da testemunha Sra. Juliana Pereira, informando que "(...) tais pacientes eram encaminhados pelo SUS ao reclamado; que o reclamante não poderia fazer cirurgias de outros pacientes que não fossem do hospital (...)".

A questão relacionada à ausência de subordinação técnica não interfere, de modo algum, na caracterização da subordinação jurídica, apta a atrair a incidência da relação jurídico-empregatícia em contraposição ao mero contrato de prestação de serviços autônomos.

Com efeito, na medida em que a qualificação técnica do trabalhador se incrementa, especialmente no exercício de atividades intelectuais, atenua-se sensivelmente seu estado de "dependência" perante o empregador, atuando aquele com maior flexibilidade e autonomia técnica, conforme vislumbrado no caso em estudo, no qual o demandante, dotado de alta qualificação, dispunha de relativa flexibilidade no exercício do seu elevado mister, sem prejuízo da incidência da disciplina jurídica prevista no art. 3º, da CLT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Feitos tais comentários e, considerando o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes, ocorrido entre 01/03/2016 a 30/10/2018 (limite do pedido de letra "d"), tendo o reclamante exercido a função de "médico oncologista", percebendo remuneração mensal de R\$ 21.000,00 (notas fiscais de ID dacad90), devendo tais dados serem anotados na CTPS, autorizada a Secretaria do Juízo a fazê-lo após o trânsito em julgado deste decisum, em caso de inércia da reclamada.

À míngua dos comprovantes de quitação, e, considerando a rescisão contratual por iniciativa da empregadora, condeno-a ao pagamento das seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado proporcional de 36 dias; b) gratificação natalina proporcional de 11/12 (2018) e 09/12 (2016), bem como em caráter integral relativa ao ano de 2017; c) férias proporcionais de 09/12 + 1/3; d) férias vencidas + 1/3, em dobro (2016/2017); e) férias simples + 1/3 (2017/2018); f) depósitos de FGTS por todo o curso contratual, enriquecidos da respectiva multa de 40%.

Diante da patente inadimplência das verbas resilitórias, condeno a demandada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Considerar-se-á, para fins rescisórios, a quantia de R\$ 21.000,00, na esteira das notas fiscais de ID dacad90.

O pleito de letra "b" restou prejudicado, conforme ata de audiência de ID f0efb75.

Indefiro os pedidos de letras "g" e "h", eis que a prova oral, neste aspecto, revelou-se fragilima ante a contrariedade de informações ministradas pelas testemunhas ouvidas e, sobretudo, diante da própria natureza das atividades exercidas pelo reclamante, pois havia constantes remarcações de cirurgias pelo próprio trabalhador, influenciando, portanto, em sua efetiva jornada de trabalho, tornando-a a frequentemente variável.

A ausência do pagamento das verbas rescisórias causou ao reclamante transtornos que ensejam reparação pecuniária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse sentido, mister destacar os termos da súmula nº 46 deste E. Regional:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos”.

Defiro, pois, a indenização, e considerando os parâmetros que reputo constitucionais, até que se declare expressamente o contrário, dispostos no art. 223-G, §1º, “III”, eis que considero a ofensa perpetrada como média, arbitro o valor indenizatório em 2 (duas) vezes o último salário do reclamante, que foi de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais - notas fiscais de ID dacad90), totalizando o quantum de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), observados os critérios de satisfação compensatória, da gravidade do evento e o caráter pedagógico.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por sua vez, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para confirmar a sentença *primeva*, nos seguintes termos (fls. 70/84):

MÉDICO. PEJOTIZAÇÃO. Não cabe ao trabalhador definir qual o regime que se aplicará a sua relação de trabalho, porquanto se trata de matéria de ordem pública, cujos contornos fenomenológicos independem da vontade dos contratantes, porquanto há interesses públicos, como os fiscais, securitários, e outros, que dependem da natureza jurídica dessa relação. Os arranjos desses trabalhadores profissionais, ao suposto do discernimento intelectual, não podem constituir exceção ao ordenamento jurídico, sem respaldo na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

realidade empírica na qual trabalhadores intelectuais sofrem os efeitos do mercado e da consequente proletarização da mão-de-obra.

(...)

Analizando profundamente o processo, chegou-se à conclusão de que existia o vínculo empregatício.

A prestação de serviços para a reclamada é fato incontroverso, conforme defesa acostada aos autos (ID. deb1a8a), em que se afirma, porém, que o "Reclamante exerceu atividade na qualidade de prestador de serviço como pessoa jurídica, se valendo da empresa 'IMS Internacional Medical Serviços LTDA-ME', integrando o quadro clínico da Reclamada como um dos profissionais que - sob demanda - se utilizavam da estrutura física do hospital para atender e realizar cirurgias, na especialidade de cirurgião oncológico".

A utilização de pessoa jurídica com o fito de mascarar a relação também resta bem evidenciada nos autos. Com efeito, documento juntado (ID. e95f50a) declara que o reclamante "trabalha desde fevereiro de 2016 [...] no corpo clínico do Hospital Maternidade São José". Já durante a audiência realizada em 30/10/2019 (ID. f0efb75), a preposta da reclamada confessou que "o reclamante se reportava ao Diretor Geral do Hospital", bem como que "o reclamante fazia consultas médicas nos pacientes agendados para cirurgias" e que "as consultas eram realizadas no hospital", evidenciando terceirização ilícita e a repudiada prática da pejotização.

Em excelente artigo sobre pejotização e demais relações de trabalho (Suplemento Trabalhista 066/07), o Ministro do eg. TST, Professor Alexandre Agra Belmonte, traz lúcidas reflexões sobre a matéria:

A denominada pejotização tem sido utilizada como referência à contratação de serviços intelectuais por meio de pessoas jurídicas.

O tema ganhou especial relevo por duas razões:

a) o disposto no artigo 129, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que determina que sujeitam-se à legislação própria das pessoas jurídicas a prestação de serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

intelectuais, ainda que em caráter personalíssimo, apenas para fins previdenciários e fiscais;

b) o veto presidencial à nova redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6.12.02.

Com base no referido artigo 129, setores passaram a defender que os incentivos nele contidos dão ao trabalhador e ao empresário a opção de escolha do modo empresarial de vinculação na prestação de serviços intelectuais, em detrimento da legislação trabalhista, que estaria assim compensada pelos benefícios fiscais e previdenciários.

Relativamente ao veto, fundou-se na preocupação de que a fiscalização não possa atuar para coibir relações de emprego disfarçadas em contratos de pessoa jurídica, fomentando eventual ilegalidade.

O que está por trás de toda essa problemática é a discussão se cabe aos destinatários da norma trabalhista abrir mão da lei trabalhista, quando considerá-la inconveniente aos seus interesses, pelo que ela é a questão a ser enfrentada neste breve estudo.

De um lado, há quem sustente que o contrato de emprego é um contrato de realidade, que parte do pressuposto da hipossuficiência do trabalhador, não importando as suas condições econômicas ou o prestígio do trabalhador intelectual frente ao poderio do tomador de serviços.

De outro, diz-se que o serviço diferenciado prestado em certos serviços intelectuais, a relativa autonomia, a detenção de imagem própria e inúmeras outras características eliminariam a necessidade da proteção diferenciada, cabendo ao profissional, que nessas condições não seria hipossuficiente, a escolha da lei de regência relativa ao trabalho prestado, que até mesmo empresarial poderia ser. A escolha formal do modo empresarial de vinculação para a obtenção de benefícios fiscais e previdenciários denotaria a intenção de abrir mão de um vínculo, o trabalhista, que simplesmente não serviria aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

interesses de um trabalhador detentor de qualidade que o distinguiriam dos demais, merecedores de proteção diferenciada.

Deixaremos de lado a discussão se o atual modelo de conformação entre os interesses do capital e do trabalho, a CLT, estaria esgotado, a ensejar uma completa revisão. Isto porque, enquanto ela não for revista - e efetivamente precisa sê-lo em relação a alguns ou vários aspectos, especialmente no que tange ao Direito Coletivo - não se pode ignorá-la.

Trata-se, afinal, do instrumento regulatório a ser aplicado, ainda mais num país tão dispare, em que a miséria convive com a riqueza e o desenvolvimento com atraso, não sendo ela, à evidência, a culpada pela crise das instituições, pela crescente violência, pela desigualdade social, pela falta de efetividade das leis nos mais diversos setores e pelo acanhado crescimento econômico.

Dito isso, as indagações que podem surgir diante da situação em análise são as seguintes: a) a vinculação empregatícia, em se tratando de trabalho intelectual, em que o trabalhador costuma ter bom discernimento e conscientização a respeito do que é melhor para ele e muitas vezes prestígio e até imagem diferenciada, é escolha dos atores sociais? B) a opção pelos incentivos fiscais e previdenciários à formação de pessoas jurídicas importaria na quebra do princípio da primazia da realidade, porque levaria a situação mais vantajosa do que a relação de emprego?

Ora, o contrato de emprego é um contrato realidade. Diante da legislação vigente, de natureza cogente, não cabe aos destinatários, se presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, escolher se a norma trabalhista incidirá ou não. E se incide, está implícito que a lei parte do pressuposto, por razões históricas e sociais de inegável relevo, de que eventual incentivo tributário é desimportante diante do fato de considerar empregado quem trabalha com subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por outro lado, hipossuficiência não é, diante d atual legislação, escolha do trabalhador, posto que a lei não distingue o trabalho manual do intelectual ou o trabalho presencial do prestado à distância.

A respeito, estabelece o art. 3º, da CLT, verbis:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Assim, se apresentadores de televisão, jornalistas ou outros profissionais intelectuais trabalham para emissoras de televisão ou em outros setores mediante condições fáticas coincidentes com os requisitos de caracterização da relação de emprego prevista no art. 3º, da CLT, eles serão empregados ainda que as partes queiram camuflar o vínculo através de uma inexistente relação empresarial, mediante contratação do trabalhador através de uma pessoa jurídica existente apenas na forma.

Evidentemente, não estamos a nos referir às hipóteses em que se verifica o modo empresarial de prestação do trabalho, por exemplo, quando o espaço é comprado pelo interessado, para exibição, com liberdade, de um programa, ainda mais quando ele possui até mesmo empregados. Em tais hipóteses, o princípio da primazia da realidade somente confirmará a existência da relação empresarial, a afastar a incidência da condição de emprego.

O artigo transcrito deixa claro que não cabe ao trabalhador definir qual o regime que se aplicará a sua relação de trabalho, porquanto se trata de matéria de ordem pública, cujos contornos fenomenológicos independem da vontade dos contratantes. Se os elementos fáticos dessa relação não acordarem com a intenção das partes, pior para estas, porquanto há interesses públicos, como os fiscais, securitários, e outros, que dependem da natureza jurídica dessa relação. Os arranjos desses trabalhadores profissionais, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

suposto do discernimento intelectual, não podem constituir exceção ao ordenamento jurídico, porquanto se parte de injustificado e sem respaldo na discrimen realidade empírica na qual trabalhadores intelectuais sofrem os efeitos do mercado e da consequente proletarização da mão-de-obra.

Assim, a constituição de pessoa jurídica teve por escopo fraudar a legislação trabalhista. A pessoalidade, a onerosidade e a subordinação jurídica restam configuradas na relação mantida entre os litigantes, sendo o trabalho executado pessoalmente pelo reclamante, mediante pagamento e sob ordens da reclamada. Patente, portanto, a presença dos requisitos subordinação jurídica e pessoalidade, cuja existência a reclamada buscou negar, sem, contudo, produzir qualquer prova nesse sentido.

Assim, os elementos dos autos não são suficientes para afastar a presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego, o que implica no reconhecimento do vínculo empregatício.

Nesse passo, entendo configurada a relação de emprego. Coaduno com o Juízo de primeiro grau.

Nego provimento.

Dessa decisão, foi interposto recurso de revista, o qual teve o seguimento denegado.⁶ Em face do referido *decisum*, foi interposto agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento, perante o TST.⁷

6 Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000884-34.2019.5.17.0141/2#fdc2f3c>. Acesso em: 1º.7.2022.

7 Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000884&digitoTst=34&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0141&submit=Consultar>. Acesso em: 1º.7.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Fixou-se, assim, perante as instâncias ordinárias trabalhistas, moldura fático-probatória caracterizadora de fraude na contratação de mão de obra.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, julgou procedente o pedido feito na presente reclamação, determinando a cassação do acórdão impugnado. Expôs que *“o acórdão recorrido considerou ilegítima a terceirização dos serviços prestados pela Fundação Social Rural de Colatina, pois entendeu que restou evidenciada a prática de ‘pejotização’, por isso, concluiu que ‘a constituição de pessoa jurídica teve por escopo fraudar a legislação trabalhista’”*.

Considerou que *“a conclusão adotada pelo acórdão reclamado acabou por contrariar os resultados produzidos no RE 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux) e na ADPF 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.”*

Todavia, essa decisão se revela desacertada, pois o STF já consolidou ser incabível reclamação constitucional em face de decisão com repercussão geral reconhecida, quando inexistente o esgotamento das instâncias ordinárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

E, ademais, inexistente aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma de controle.

Ainda, ressalta-se que a conclusão do Relator parte de equivocada premissa, a qual é amplamente discutida no processo de origem.

Acerca do primeiro ponto, incabível a eleição do paradigma sufragado no julgamento do RE 958.252/MG, Tema 725 da Repercussão Geral, pois não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, nos moldes exigidos pelo art. 988, § 5º, II, do CPC.

Na interpretação dada, pelo STF, ao art. 988, § 5º, II, do CPC, o esgotamento da instância ordinária significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à própria Corte. Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, Rcl 24.686 ED-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 74, de 11.4.2017) – Grifos nossos.

Entretanto, verifica-se que a parte reclamante, ora agravada, manejou agravo de instrumento em recurso de revista contra a decisão reclamada, que ainda estão pendentes de julgamento, conforme evidencia consulta processual realizada no Tribunal Superior do Trabalho.⁸

Portanto, a reclamante acionou o STF antes do esgotamento das instâncias ordinárias, restando materializada a inobservância do comando previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, para a viabilização da reclamação por suposta afronta à tese firmada em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Divisada essa circunstância, é assente a jurisprudência da Corte no sentido da inviabilidade de conhecimento da reclamação, conforme destacam os seguintes julgados de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental na reclamação.

8 Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000884&digitoTst=34&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0141&submit=Consultar>. Acesso em: 1º.7.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. *Direito Administrativo.*

3. *Concurso público.*

4. Alegada violação ao tema 784 da sistemática da repercussão geral. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Não cabimento da reclamação. Precedentes.

5. *Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal.*

6. *Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.*

7. *Negado provimento ao agravo regimental.*

(Rcl 49.467 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.10.2021, Processo Eletrônico DJe-216 Divulg 3.11.2021 Public 4.11.2021) – Grifos nossos.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA E DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. *Reclamação na qual se impugnou decisão que julgara encontrarem-se as matérias arguidas em exceção de pré-executividade superadas pelo trânsito em julgado. Ausência de estrita aderência entre o acórdão reclamado e o decidido na ADPF 324 (da minha relatoria) e no Tema 725 (RE 958.252-RG, Rel. Min. Luiz Fux).*

2. *O Código de Processo Civil prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o exaurimento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Rcl 45.658 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28.6.2021, Processo Eletrônico DJe-168 Divulg 23.8.2021 Public 24.8.2021) – Grifos nossos.

Não cumprido o requisito legal de esgotamento prévio das instâncias ordinárias, na compreensão atribuída, pelo STF, à lei processual, há de se admitir que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

não alcançando conhecimento no que diz respeito à tese imantada de repercussão geral, consubstanciada no Tema 725.⁹

Soma-se a isso o fato da inexistência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas de confronto, em razão do debate na origem aludir à fraude à relação de emprego, enquanto a decisão proferida pelo STF na ADPF 324 e a tese fixada no julgamento do Tema 725 referirem-se à possibilidade de terceirização de atividade-fim da empresa tomadora.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 30.8.2018, por maioria, julgou procedente a ADPF 324, adotando o seguinte entendimento:

- 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.*
- 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.*
(STF, ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Ata nº 30, de 23.8.2018, DJe nº 180, divulgado em 30.8.2018)

Em conformidade com o decidido na ADPF 324/DF, no julgamento do RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), o Plenário do STF

9 STF, Rcl 31.713-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.3.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

firmou a seguinte tese: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*.

Dessa forma, na ADPF 324 e no RE 958.252 (Tema 725 do Catálogo de Repercussão Geral), o STF reconheceu a licitude da terceirização de atividade-fim ou de atividade-meio, em atenção aos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência, não excluindo a possibilidade de reconhecimento de fraude à lei em contextos concretos de utilização da terceirização de modo irregular, para burlar a legislação trabalhista, notadamente o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Nesse sentido, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a terceirização deve ser exercida com limites, impostos especialmente pelos direitos dos trabalhadores, de modo que não se afigura legítima aquela praticada com o propósito de fraudar direitos, ou cujo resultado seja esse. Confira-se:

*85. Pois bem. Como já observado, a atuação desvirtuada de algumas terceirizadas não deve ensejar o banimento do instituto da terceirização. Entretanto, a tentativa de utilizá-lo abusivamente, como mecanismo de burla de direitos assegurados aos trabalhadores, tem de ser coibida. Essa é a condição e o limite para que se possa efetivar qualquer contratação terceirizada.
(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

92. De fato, embora não haja óbice constitucional à terceirização, diante do quadro traçado inclusive nos memoriais ofertados pelos amici curiae, não seria compatível com a Constituição simplesmente reconhecer a sua validade sem estabelecer mecanismos de proteção a direitos cuja obrigatoriedade deriva da própria Constituição e com os quais esse tipo de contratação precisa harmonizar.

(STF, ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Ata nº 30, de 23.8.2018, DJe nº 180, divulgado em 30.8.2018) – Grifo nosso.

No Processo 0000884-34.2019.5.17.0141, o contexto em que apreciados os fatos e aplicado o Direito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região é distinto do cenário desenhado na ADPF 324/DF e no RE 958.252.

A sentença de origem, confirmada pelo TRT da 17ª Região, reconheceu o vínculo de emprego do beneficiário com a reclamante por identificar a presença dos requisitos da relação de emprego com base no substrato fático-probatório dos autos, restando ausente a compreensão no sentido da prática de ato ilícito por se tratar de terceirização de atividade-fim. É o que se infere dos seguintes excertos da sentença:¹⁰

Deflui da prova oral (ata de ID f0efb75) que o reclamante, na qualidade de cirurgião oncológico, realizava semanalmente diversos procedimentos cirúrgicos nas dependências da demandada, atendendo exclusivamente os pacientes encaminhados ao hospital, não dispondo de clientes próprios, encontrando-se, portanto, à disposição das necessidades privativas da unidade hospitalar.

10 Fls. 62/67.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Destaco o seguinte trecho do depoimento da testemunha Sra. Juliana Pereira, informando que "(...) tais pacientes eram encaminhados pelo SUS ao reclamado; que o reclamante não poderia fazer cirurgias de outros pacientes que não fossem do hospital (...)".

A questão relacionada à ausência de subordinação técnica não interfere, de modo algum, na caracterização da subordinação jurídica, apta a atrair a incidência da relação jurídico-empregatícia em contraposição ao mero contrato de prestação de serviços autônomos.

Com efeito, na medida em que a qualificação técnica do trabalhador se incrementa, especialmente no exercício de atividades intelectuais, atenua-se sensivelmente seu estado de "dependência" perante o empregador, atuando aquele com maior flexibilidade e autonomia técnica, conforme vislumbrado no caso em estudo, no qual o demandante, dotado de alta qualificação, dispunha de relativa flexibilidade no exercício do seu elevado mister, sem prejuízo da incidência da disciplina jurídica prevista no art. 3º, da CLT.

Feitos tais comentários e, considerando o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes, ocorrido entre 01/03/2016 a 30/10/2018 (limite do pedido de letra "d"), tendo o reclamante exercido a função de "médico oncologista", percebendo remuneração mensal de R\$ 21.000,00 (notas fiscais de ID dacad90), devendo tais dados serem anotados na CTPS, autorizada a Secretaria do Juízo a fazê-lo após o trânsito em julgado deste decisum, em caso de inércia da reclamada.

O litígio em análise teve *nuance* própria, autônoma e especificamente vinculada à fraude na formatação da relação contratual cível, pois constatado que o beneficiário laborava com pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade para a reclamante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego em caso de fraude na terceirização foi ressaltada pelo STF, de igual modo, no julgamento de outros paradigmas similares.

No julgamento da ADI 5.625/DF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei 13.352/2016 – Lei do Salão-Parceiro, e, por conseguinte, a validade dos contratos de parceria celebrados entre o estabelecimento e os trabalhadores do ramo da beleza, que podem ser qualificados como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais, o STF entendeu que a formalização do contrato não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego quando presentes os seus elementos caracterizadores, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado “profissional-parceiro”, e o respectivo estabelecimento, chamado “salão-parceiro”, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016.*
- 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego.*
- 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho.*
- 4. Pedido julgado improcedente.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(STF, ADI 5.625, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ acórdão Min. Nunes Marques, DJe nº 59, divulgado em 28.3.2022) – Grifos nossos.

Ao julgar a ADI 3.961/DF,¹¹ o STF deparou-se com debate análogo, especialmente em torno da possibilidade de, no caso concreto, afastar-se a validade do contrato de prestação de serviços autônomo de transporte rodoviário de cargas quando se verificar que o motorista esteja laborando sob os requisitos do vínculo de emprego.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes explicitou ser inadmissível a utilização do contrato de prestação de serviços autônomo como instrumento de fraude, de modo que a terceirização da atividade-fim não subsiste, como opção válida, quando presentes os elementos da relação empregatícia:

(...)

O Estado – seja legislativamente, seja judicialmente – não poderá impor regras rígidas e específicas de organização interna das empresas, cabendo tal decisão aos próprios empreendedores, que, por sua conta e risco, devem realizar sua opção de modelo organizacional dentro das lícitas e legítimas possibilidades consagradas pelos Princípios Gerais da Atividade Econômica e estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal.

Obviamente, essa opção será lícita e legítima desde que não proibida ou colidente com o ordenamento constitucional;

11 STF, ADI 3.961, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15.4.2020, DJe 140, de 4.6.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

bem como, desde que, durante a execução dessa opção – na hipótese de terceirização –, as empresas “tomadoras” e “prestadoras” não violem direitos sociais e previdenciários do trabalhador e a primazia dos valores sociais do trabalho, que, juntamente com a livre-iniciativa, tem assento constitucional como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro.

Entendo, portanto, que inexistente vedação constitucional expressa ou implícita em relação à possibilidade de terceirização, enquanto legítima opção empresarial de modelo organizacional.

II) Inexistência de confusão entre os conceitos de “terceirização de atividade-fim” e de “intermediação de mão de obra”

Em segundo lugar, porque a denominada “intermediação de mão de obra” ilícita consiste em mecanismo fraudulento que visa a burlar a efetividade dos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores; desvalorizar o primado do trabalho, por meio de abuso e exploração do trabalhador e ocultar os verdadeiros responsáveis pelas contratações, para impedir sua plena responsabilidade; o que, não raras vezes, acaba tipificando hipóteses de trabalho escravo.

São, portanto, hipóteses absolutamente diversas, tendo a ilícita “intermediação de mão de obra” sido, pioneiramente, proibida na França, que tipifica como crime o “empréstimo ilícito de mão de obra” (artigo L8231-1 do Código Trabalhista Francês) – marchandage –, cuja caracterização exige a existência de abuso e exploração do trabalhador, com afastamento de seus direitos sociais; não se confundindo com a terceirização, que, inclusive, é permitida na França, desde a década de 70, em todas as atividades da empresa.

(...)

Em nenhum momento a opção da terceirização como modelo organizacional por determinada empresa permitirá, seja a empresa “tomadora”, seja a empresa “prestadora de serviços”, desrespeitar os direitos sociais, previdenciários ou a dignidade do trabalhador.

A garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado mediante o tradicional contrato de trabalho, mas também o autônomo e o terceirizado, e, além disso, como salienta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Paolo Barile, alcança o próprio empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país, que tem, na correta interpretação dos valores sociais do trabalho, a necessária segurança jurídica.

Caso isso ocorra, seja na relação contratual trabalhista tradicional, seja na hipótese de terceirização, haverá um desvio ilegal na execução de uma das legítimas opções de organização empresarial, que deverá ser fiscalizado, combatido e penalizado.

Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos. – Grifos nossos.

Idêntico raciocínio desenvolveu o Ministro Roberto Barroso no mesmo caso:

O Ministro Fachin e eu não temos uma divergência de substância, porque a Lei trata do transportador autônomo de carga. O transportador autônomo de carga é aquele que é o proprietário do caminhão, ou coproprietário, ou, na pior das hipóteses, arrendatário que presta o serviço por conta própria. É diferente do transportador de carga empregado, que dirige o caminhão do dono da carga. Neste caso, acho que o vínculo é trabalhista.

Sendo assim, se estiverem presentes os elementos do vínculo trabalhista, não incide a Lei. Mas a Lei claramente define o que é transportador autônomo: é aquele que é dono do seu negócio. Aí, ele pode prestar serviços ou a um mesmo dono de cargas sempre, ou pode variar e prestar aleatoriamente esse serviço. Mas há uma diferença entre quem é dono do seu caminhão e aquele que é empregado que dirige o caminhão do outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Logo, se a hipótese que se puser concretamente for a de alguém que esteja trabalhando como empregado, eu concordo com o Ministro Fachin. Mas, se esta for a hipótese, não incide a Lei. A hipótese que está prevista na Lei eu considero que é válida e legítima. Portanto, entendo a posição do Ministro Fachin de explicitar isso, mas não há uma divergência de fundo, porque acho que a lei, com clareza, exclui a possibilidade desta malversação, salvo hipóteses de fraude. – Grifos nossos.

Dito de outro modo, na visão da Suprema Corte, a terceirização de atividade-fim ou meio somente se legitima quando não estiver sendo utilizada como instrumento para a prática de uma fraude ao vínculo de emprego.

Vê-se, portanto, que a decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, ao reconhecer o vínculo de emprego entre o beneficiário e a reclamante, manteve-se dentro dos limites estabelecidos, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.961/DF, pois o fez em razão de ter constatado a prática de fraude devido ao fato de o trabalhador prestar serviços submetido aos pressupostos da relação de emprego.

Convém referenciar a posição da Suprema Corte em relação à fraude nas terceirizações e a conseqüente ausência de aderência estrita com os entendimentos firmados na ADPF 324 e no RE 958.252:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADPF 324/DF. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia posta no Juízo do Trabalho não se fixou, especificamente, na validade da terceirização de mão de obra, esta já admitida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, mas sim na existência de fraude à legislação trabalhista na contratação e no preenchimento dos requisitos necessários à configuração de vínculo de emprego.

II - Não houve desrespeito ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal na ADPF 324/DF, uma vez que não há identidade entre o ato reclamado e a decisão paradigma indicada.

III - Dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos necessários para a caracterização de vínculo empregatício demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente.

IV - A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 41.017 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe nº 18, publicado em 2.2.2022) – Grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ILICITUDE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA.

1. Reclamação em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que declarou ilícita terceirização de mão de obra, reconhecendo fraude na contratação, em razão da existência de intermediação de mão de obra e prestação de serviços com subordinação jurídica.

2. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas invocados - ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), e ARE 791.932 (Tema 739 da repercussão geral).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. O órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa do art. 94, II, da Lei 9.472/97. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem esvaziamento de seu sentido.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(Rcl 39.466 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe nº 258, publicado em 26.10.2020) – Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. FALTA DE ADERÊNCIA ESTRITA AOS PARADIGMAS INVOCADOS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. In casu, não há que se falar em preservação da garantia das decisões proferidas na ADPF 324 ou no RE 958.252-RG (processo piloto do Tema 725 da sistemática da repercussão geral), na medida em que a argumentação do ato reclamado não guarda estrita pertinência com os paradigmas invocados, sendo incabível a reclamação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 36.432 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe nº 252, publicado em 19.10.2020) – Grifo nosso.

Assim, os acórdãos proferidos na ADPF 324 e no RE 958.252/MG não se prestam a estabelecer o cotejo paradigmático pretendido pela reclamante ante a ausência de estrita aderência ou equivalência temática com a decisão reclamada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação.¹² Exige-se o ajuste exato entre os atos questionados e os julgados paradigmas, ajuste este que não se constata no caso.

Além disso, para conclusão diversa, seria necessário revolvimento fático-probatório nesta reclamação, para verificação da existência ou não da fraude narrada no acórdão do TRT da 17ª Região, o que se afigura inviável, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte decisão exarada em caso que também envolvia a prática de fraude ao vínculo empregatício por meio da terceirização:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADPF 324. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO VERBETE VINCULANTE N. 10 DA SÚMULA DO SUPREMO.

1. No julgamento da ADPF 324, o Supremo não descartou a possibilidade de a terceirização mostrar-se, concretamente, abusiva.

2. Dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias – quanto à irregularidade da terceirização realizada pela reclamante, com as especificidades de que se reveste –

12 V. STF, Rcl 24.176 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* nº 171, de 22.8.2018; STF, Rcl 29.178 AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* nº 153, de 1º.8.2018; STF, Rcl 21.030 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* nº 157, de 6.8.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida pela jurisprudência desta Corte.

3. Não havendo o órgão reclamado promovido o afastamento da incidência de preceito legal permissivo de contratação de mão de obra terceirizada, apenas tendo dado ao caso concreto, com base em elementos dele extraídos, a solução jurídica que lhe pareceu mais apropriada, mostra-se ausente violação ao enunciado n. 10 da Súmula Vinculante.

4. Agravo interno desprovido.

(Rcl 38.849 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14.2.2022, DJe 056, de 23.3.2022) – Grifos nossos.

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber, que negou seguimento à Rcl 52.616/PE, em decisão assim ementada:¹³

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF 324. RE 958.252-RG (TEMA 725) E RE 611.503-RG (TEMA 360). ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATO RECLAMADO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO, APONTANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DA ADPF 324. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO RE 611.503-RG E DO RE 958.252-RG. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. – Grifo nosso.

Para que o STF chegasse à conclusão distinta daquela alcançada pelo Tribunal Regional do Trabalho, seria preciso revisitar o acervo fático-probatório dos autos com o propósito de aferir se estão ausentes os requisitos

13 STF, Rcl 52.616/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 65, de 1º.4.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da relação de emprego, já que o Tribunal Regional do Trabalho concluiu, com base nessas provas produzidas, que eles estão presentes no caso concreto. Providência desse jaez, contudo, é obstada na Suprema Corte em sede de reclamação.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o provimento do presente agravo para que, reconhecida a inadmissibilidade da reclamação em virtude da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias e a alegação de desrespeito ao julgado no RE 958.252-RG (Tema 725), bem como ao fato de inexistir aderência estrita entre o ato reclamado e o deliberado na ADPF 324/DF, seja negado seguimento à reclamação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[CMPGS/IGNP]